

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI -CEARÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.11.30.0



RECURSO ADMINISTRATIVO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja classificada a proposta da recorrente.

WERTON ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-ME, estabelecida à Rua Catulo da Paixão Cearense, 175, Sala 401, Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, inscrita(o) no CNPJ/CPF sob o nº 11.743.010/0001-33, neste ato representada por GERAL DO ERIBERTO WERTON CRUZ, portador(a) do CPF nº:228.920.363-72, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei das licitações, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **RECURSO com pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente**, em face da **TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.11.30-0 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTENGI/CE**.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme pode extrair a data de publicação da ata de julgamento da habilitação em 24 de maio de 2023, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 31 de maio de 2023, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias úteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao **PROCESSO LICITATÓRIO** em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AS AMPAREM

Conforme se extrai da ata de julgamento das propostas, com exerçam da ganhadora, todos as demais concorrentes tiveram suas propostas desclassificadas, por supostamente apresentarem composições divergentes com o orçamento do município, a saber:

30. WERTON ENGENHARIA & ARQUITETURA LTDA, CNPJ: 11.743.010/0001-33, em desconformidade com o item 13.9 na alínea "b", composições de custos com alteração nos valores da mão de obra;

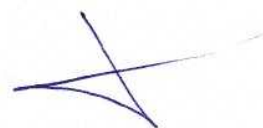
Por esta razão, teriam descumprido o item 13.9 do edital, vejamos:

13.9. Acompanhará obrigatoriamente a Proposta de Preços, como partes integrantes dela, sob plena de desclassificação, os quais deverão conter o nome da empresa, a assinatura do representante legal e responsável técnico da empresa licitante, os seguintes anexos e exigências:

b) Composição dos custos;

Conforme se constata da ata de julgamento, erroneamente foi desclassificada a proposta da recorrente, sem apontar onde estaria a divergência, em quais itens, logo sem apresentar qual o real motivo para desclassificação da proposta da recorrente.

Ocorre que a da proposta da recorrente temos que todas as alíneas do item 13.9, notadamente a alínea "b", foi atendida. Notadamente, vejamos:





| | | | | TOTAL Equipamento Custo | | 0,00 |
|-------------|----------|---------|-------------|-------------------------|--------------------|---------|
| Mão de Obra | FONTE | UNID | COEFICIENTE | PREÇO UNITÁRIO | TOTAL | |
| 12543 | SERVEnte | SEINFRA | H | 0,01282000 | 15,53 | 0,19 |
| | | | | | TOTAL Mão de Obra: | 0,19 |
| | | | | | TOTAL SIMPLES: | 1,77 |
| | | | | | ENCARGOS SOCIAIS: | INCLUSO |
| | | | | | VALOR BDI: | 0,00 |
| | | | | | TOTAL GERAL: | 1,77 |

| | | | | TOTAL Equipamento Custo | | 12,00 |
|-------------|------------|---------|-------------|-------------------------|--------------------|---------|
| Mão de Obra | FONTE | UNID | COEFICIENTE | PREÇO UNITÁRIO | TOTAL | |
| 10445 | CALCETEIRO | SEINFRA | H | 0,30000000 | 20,75 | 6,22 |
| 12543 | SERVEnte | SEINFRA | H | 0,60000000 | 15,53 | 9,31 |
| | | | | | TOTAL Mão de Obra: | 15,53 |
| | | | | | TOTAL SIMPLES: | 29,40 |
| | | | | | ENCARGOS SOCIAIS: | INCLUSO |
| | | | | | VALOR BDI: | 0,00 |
| | | | | | TOTAL GERAL: | 29,40 |

| | | | | TOTAL Equipamento Custo | | 6,99 |
|-------------|----------|---------|-------------|-------------------------|--------------------|------|
| Mão de Obra | FONTE | UNID | COEFICIENTE | PREÇO UNITÁRIO | TOTAL | |
| 12591 | DECRETO | SEINFRA | H | 0,15000000 | 20,75 | 3,11 |
| 12543 | SERVEnte | SEINFRA | H | 0,25000000 | 15,53 | 3,88 |
| | | | | | TOTAL Mão de Obra: | 6,99 |

| LI ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA - DESONERADA | | | | | | |
|---|--|---------|-------|-------------|----------------|----------|
| CÓDIGO | DESCRIÇÃO | FONTE | UNID | COEFICIENTE | PREÇO UNITÁRIO | TOTAL |
| 18584 | ENGENHEIRO JÚNIOR (COM ENCARGOS INCLUSOS) | SEINFRA | HxMES | 0,12000000 | 14.514,44 | 1.741,74 |
| 18591 | ENCARREGADO DE TURMAFEITOR (COM ENCARGOS INCLUSOS) | SEINFRA | HxMES | 1,00000000 | 4.715,08 | 4.715,08 |
| | | | | | TOTAL SIMPLES: | 6.456,82 |

| | | | | TOTAL Equipamento Custo | | 0,07 |
|-------------|------------|---------|-------------|-------------------------|--------------------|---------|
| Mão de Obra | FONTE | UNID | COEFICIENTE | PREÇO UNITÁRIO | TOTAL | |
| 10037 | AJUDANTE | SEINFRA | H | 0,03400000 | 16,75 | 0,06 |
| 12581 | SMELADOR | SEINFRA | H | 0,00200000 | 24,84 | 0,04 |
| 12441 | TOPOGRAFIA | SEINFRA | H | 0,00200000 | 15,32 | 0,06 |
| | | | | | TOTAL Mão de Obra: | 0,16 |
| | | | | | TOTAL SIMPLES: | 0,23 |
| | | | | | ENCARGOS SOCIAIS: | INCLUSO |
| | | | | | VALOR BDI: | 0,00 |
| | | | | | TOTAL GERAL: | 0,23 |

| | | | | TOTAL Material | | 384,96 |
|-------------|-------------|---------|-------------|----------------|--------------------|--------|
| Mão de Obra | FONTE | UNID | COEFICIENTE | PREÇO UNITÁRIO | TOTAL | |
| 10498 | CARPINTEIRO | SEINFRA | H | 0,10000000 | 20,75 | 2,07 |
| 12543 | SERVEnte | SEINFRA | H | 1,00000000 | 15,53 | 15,53 |
| | | | | | TOTAL Mão de Obra: | 17,60 |

O que aqui foi informado pode-se constatar, notadamente do projeto básico, onde facilmente constata-se que se trata de uma divergência em razão do arredondamento.

Logo Resta claro que esta digníssima comissão de licitação cometeu um grave equívoco, visto que os somatórios apresentados para as composições estão corretos. Fato que se encontra devidamente comprovado nos esclarecimentos posto acima.



(88) 3512 7393



werton@werton.com.br



Aqui cabe destacar que tal argumento não merece prosperar, haja vista que a proposta foi apresentada nos moldes do exigido pelo edital apresentado a esta Licitante.

No mais, ainda que tivesse apresentado a dita composição como a somatória errada, o que não foi o caso, tal fato por si só não justificaria uma eventual desclassificação.

Pois conforme, pode-se inferir no art. 43 §3º da lei 8.666, quando dos procedimentos, a qualquer fase da licitação, a Comissão poderá promover diligências para complementar a instrução do processo, Vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada** a esclarecer ou a **complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

E ainda que houvesse uma divergência entre a planilha de preços e composição de preços unitários, o que prevalece são os valores da planilha de preços, devendo a comissão diligenciar no sentido de sanar tal equívoco.

Sendo essa a forma de análise do GOVERNO FEDERAL, conforme prevê a IN nº 02/08, que quando da análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, que **“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”** (Art. 29-A, § 2º). *in verbis*:

Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que

este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

O que foi mantido na Instrução normativa nº 05, de 26/05/2017, em seu anexo VII-A, que trata das diretrizes para elaboração do Ato convocatório, no item 7.9, aduz que os erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

De igual forma entende o Tribunal de Contas, conforme Acórdão 187/2014-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento da proposta com erros sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

De igual maneira é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. FORMALIDADES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. Tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Na hipótese, o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, uma vez que o artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.

(TRF4 5061255-46.2015.404.7000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/09/2016).

Ademais, ainda que houvesse tal erro, o que não há, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

Convém, citar Odete Medauar (Direito administrativo moderno. 9.ed., 2005):

“Exemplo de formalismo exacerbado, destoante deste princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências”

(88) 3512 7393



werton@werton.com.br



É sabido que o julgamento se dá de forma a interpretar a norma sempre em prol da ampliação da competitividade, julgar o caso com razoabilidade e procurar dispositivos que embasem o ato de aceitar erros sanáveis nas propostas mais vantajosas.

A exemplo disso temos os acórdãos do TCU, abaixo:

ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO

O entendimento adotado pela entidade de que diligência, 'em qualquer tempo', resulta necessariamente em 'novas propostas', com violação ao § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e ao princípio da isonomia, encontra-se amplamente ultrapassado pela moderna jurisprudência deste Tribunal. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição do Sebrae/PA, deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações. O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência 'medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas'

ACÓRDÃO 119/2016-TCU-PLENÁRIO,

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.

ACÓRDÃO Nº 1010/2021 – TCU – Plenário:

1.6.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IF Sertão-PE, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico SRP 01/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. a inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta para os grupos 1, 4 e 5 e 7 do referido pregão, sob o argumento de ausência de comprovação dos itens 3.4, 9.2.1 e 9.2.2 do edital e descumprimento do disposto no art. 26 do Decreto 10.024/2019, o que poderia ser sanada mediante diligência, nos termos do art. 47 do Decreto 10.024/2019, afrontou os princípios do interesse público e do formalismo moderado, e contrariou a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 234/2021 e 2.239/2018, ambos do Plenário, entre outros);

Resta claro que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Assim também é o entendimento do brilhante doutrinador, Marçal Justen Filho, vejamos:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. **A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora.** Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Ademais, ao se desclassificar a proposta da recorrente essa mais vantajosa que a da suposta ganhadora, pelo motivo elencado, houve a violação da lei interna da licitação, e ao princípio da busca da proposta mais vantajosa. Razão pela qual deve ser reformulada a decisão que desclassificou a proposta da recorrente, sob pena de se gerar grave prejuízo a recorrente.

E mantendo a decisão aqui combatida, violou-se a legalidade, sendo passivo de punição nos termos do artigo 51, § 3º da Lei de 8.666/93, que dispõe que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados.

Aqui cumpre destacar que a Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode e deve rever seus atos, quando isso se figurar conveniente e vantajoso ao interesse público. Mas é obrigada a anula-los, quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que desclassificou a proposta da recorrente, uma vez fundada em vícios, e não encontra base nem na lei, nem na jurisprudência.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que desclassificou a proposta da recorrente.

Aqui resta claro que o argumento trazido como fundamento para desclassificar a proposta da recorrente não prospera. Não tem de qualquer fundamento fático, ou jurídico.

Por tudo que consta do presente certame, restou claro o equívoco cometido pela digníssima comissão de Licitação, ao desclassificar a proposta da recorrente.

E NÃO SE PODE EXLCUIR DO CERTAME QUEM OFERECERU A MELHOR PROPOSTA, E COMPROVADAMENTE TEM CAPACIDADE TECNICA DE PRESTAR OS SEVIÇOS.
E sob pena de reduzir o caráter competitivo e a busca da proposta mais vantajosa à contratação com os Órgãos Públicos, o que é nefasto ao ordenamento jurídico vigente.

Aliás, sendo esse o entendimento do TCU:

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

Fonte: TCU: Acórdão 2742/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Ademais, conforme já esclarecido, ainda que existisse algum vício na composição de custos unitários, o que não há, a jurisprudência entende que, vícios formais, que não prejudiquem os demais concorrentes, devem ser superados, e saneados, afim de prevalecer a procura da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Destarte, ratifica-se aqui o entendimento esposado em análise preliminar desta matéria, segundo o qual é dever da Comissão de Licitação observar o edital também sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar que o rigor e o formalismo exagerado violem o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, entendimento esse também presente em Jurisprudência da Corte de Contas da união (Acórdãos 1.990/2008, 1.791/2006 e 2.104/2004, e Decisão 111/2002, todos do TCU-Plenário).

Razão pela qual deve ser rechaçada a eminente decisão. Para que se declare classificada a proposta da recorrente. E a mesma seja declarada ganhadora do presente certame.

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS- DO PODER DISCRICIONÁRIO

Senhor Presidente, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com uma decisão contra *legis*, estará se ferindo o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade. Sendo imperiosa a **REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE**, e a sua posterior republicação como garantia dos preceitos legais esculpido na Lei 8.666/93, e na carta maior, **CLASSIFICANDO SUA PROPOSTA FINANCEIRA, DECLARANDO A MESMA GANHADORA DO PRESENTE CERTAME.**

Pois bem, conforme se impõe na lei das licitações, não deverá conter o edital exigências se não as estritamente dentro da Lei e dos Princípios Legais.

Assim há de se anular o presente certame, uma vez que a sua manutenção eivada de vícios, de ilegalidades, aqui pontuadas, confronta o art. 49 da já referida lei, a trazer:

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A jurisprudência caminha no sentido de que o processo licitatório é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, ou de atos abusivos em suas fases, conforme entendimento do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**, mandato de segurança abaixo:

Data de publicação: 22/08/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO. SUPOSTA ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ATO ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. I- A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, devendo a Administração Pública assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, para depois proferir sua decisão devidamente fundamentada indicando os motivos que levaram à anulação ou revogação da licitação. II-A Constituição da República impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, conferindo-lhe o poder de rever seus próprios atos (autotutela) e, ao mesmo tempo, confere aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa

E já é pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que deverá anular os seus atos o poder público, quando estes estejam eivados de vícios que comprometam a sua legalidade, conforme Súmula 473, impõe:

SÚMULA Nº 473 - STF – De 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Assim fica mais que claro que desclassificação da proposta da recorrente, sendo essa mais vantajosa, **contraria as prescrições legais e principiológicas, a saber, a Lei 8.666/93 e na nossa**

Carta Magna, que não foram observadas por esta Comissão, quando da decisão que desclassificou a proposta financeira da recorrente.

Não pode ser admitido que se ponha uma decisão que dificulte a participação de toda e qualquer empresa que por ventura venha a ter interesse e qualificações para concorrer a qualquer certame, pois ao fazer isso ferisse o **Princípio da Razoabilidade, da Livre Concorrência, da Economicidade, da busca da proposta mais vantajosa**, e o mais importante deles, o da **Legalidade**, quando não se prima pela livre concorrência, pois como é que DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA DE MENOR CUSTO À ADMINISTRAÇÃO pode-se trabalhar no sentido de favorecer o município e a economia dos recursos do povo? De que forma pode-se BUSCANDO ELEVAR OS CUSTO NA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO, está trabalhando em conformidade com os prismas legais? Fazendo isso, fere-se a busca da proposta mais vantajosa.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, REFORMULANDO A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, O PREFEITO MUNICIPAL, A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA FINANCEIRA DA RECORRENTE, E ESTA SEJA DECLARADA VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo dos presentes razões recursais;

Seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade administrativa, a publicidade, a economicidade e a **LEGALIDADE**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

DOS PEDIDOS



(88) 3512 7393 

werton@werton.com.br 

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja revista a decisão que desclassificou a proposta financeira da recorrente, e que essa DECLARADA VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, POR TER APRESENTADO A PROPOSTA DE MENOR VALOR e, portanto, a mais vantajosa ao município;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, O PREFEITO MUNICIPAL, A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

Que seja realizada uma consulta técnica ao CREA-CE, com o fim de se verificar a composição de custos da recorrente, em comparação ao que foi proposto no projeto básico;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA FINANCEIRA DA RECORRENTE, E ESTA SEJA DECLARADA VENCEDORA DO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;

Seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade administrativa, a publicidade, a economicidade e a **LEGALIDADE**, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justiça e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,
Pede Provimento.
Potengi, 30 de maio de 2023.



werton engenharia & arquitetura ltda
Geraldo Eriberto Werton Cruz
Sócio Administrador - CPF 228.920.363-72
Resp. Técnico - Engº Civil CREA/CE 6245-D